



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**RESOLUÇÃO Nº 337 /2008**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/08/2008**

**PROCESSO Nº 1/1398/2006**

**INFRAÇÃO Nº 1/200603898**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MÁRCIO ANDRÉ SOMBRA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL**

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA.** Auto de Infração **NULO**, por impedimento do agente do fisco para sua lavratura. Decisão amparada no art. 53, § 2º, inciso II do Dec. 25.468/99, combinado com a IN 07/2004. Autuado Revel. Recurso de Ofício. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Trata o auto de infração de acusação fiscal decorrente de omissão de documentos ou informações necessárias a fixação do imposto a ser recolhido.

O agente do fisco relata que após análise da documentação da empresa autuada, verificou que a mesma omitiu receitas de mercadorias no valor de R\$ 105.048,62 no período de janeiro a setembro de 2005.

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, I, g da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O feito correu a revelia.

O julgamento singular decidiu pela nulidade com amparo no art. 53, § 2º, inciso II do Dec. 25.468/99, combinado com a IN 07/2004.

A Consultoria Tributária em seu Parecer nº. 541/2007 acata a decisão singular e sugere a manutenção da nulidade do auto de infração.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado manifesta-se contrariamente ao julgamento singular e ao Parecer da Consultoria Tributária entendendo que inexistente a restrição apontada já que a designação contida na ordem de serviço foi "falta de recolhimento", não podendo afirmar que a infração apurada estaria à margem do raio de abrangência da referida expressão.

É o Relatório.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/1398/2006  
Auto de Infração Nº: 1/200603898  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**VOTO DO RELATOR:**

Relata o auto de infração que a empresa acima identificada omitiu receitas oriundas das vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O julgador, após análise dos autos, entende que o auto de infração é nulo em virtude de ter verificado que a Ordem de Serviço nº. 2006.09216 (fl.06) designa o agente fiscal para executar diligência fiscal específica, cujo motivo seria falta de recolhimento de ICMS.

Em nosso entendimento, assiste inteira razão o julgamento singular, senão vejamos o dispõe o inciso II do § 2º do art. 2º da IN 07/2004:

**Art. 2º - .....**

**§ 2º - No exercício da ação fiscal o agente do fisco fica designado a:**

**II – na diligência fiscal específica, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado.**

Diante do exposto, não restam dúvidas que o auto de infração não deve ser acatado, e de pronto ser declarado nulo por impedimento a sua lavratura, nos termos do art. 53, § 2º, inciso II do Decreto 25.468/99.

Assim, voto no sentido de seja dado conhecimento do Recurso oficial, negar provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância em desacordo com o parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou contrariamente aos fundamentos apresentados pelo julgador singular.

É o Voto.

  
MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

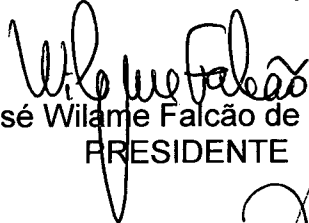
**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MÁRCIO ANDRÉ SOMBRA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância e em desacordo com o Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, contrários a nulidade, os dos Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, por entenderem que a Ordem de Serviço questionada tem abrangência para amparar a ação fiscal em questão, não sendo motivo, portanto, para impor a nulidade suscitada.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins-Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano dois mil e oito (2008), às 8 (oito) horas e 15 (quinze) minutos, estando presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda e os das entidades de classes empresariais, a saber: Alexandre Mendes de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Ana Maria Martins Timbó Holanda, Marcos Antonio Brasil, José Moreira Sobrinho, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, Sebastião Almeida Araújo e o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, foi aberta a 28ª (Vigésima Oitava) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Wilame Falcão de Souza. Verificado o quorum regimental, o Sr. Presidente abriu a sessão, ordenando a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Foi realizado o sorteio dos seguintes processos: 1/2502/06, 1/1740/07, 1/2582/07 – Relatora: Sandra Maria Tavares Menezes de Castro; 1/690/07, 1/746/07 – Relatora: Silvana Carvalho Lima Petelinkar; 1/2558/06, 1/1280/07, 1/5698/07 – Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda; 1/80/07, 1/1962/07 – Relatora: Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias; 1/2342/06, 1/1426/07, 1/2940/07 – Relator: Sebastião Almeida Araújo; 1/4762/06, 1/762/07 – Relator: José Moreira Sobrinho; 1/392/07, 1/1940/07, 1/2368/07 – Relator: Marcos Antonio Brasil; 1/472/07, 1/1690/07, 1/2746/07 – Relator: Alexandre Mendes de Sousa. **ORDEM DO**

**DIA: Processo de Recurso nº. 1/417/2005. AI: 1/200412264.**

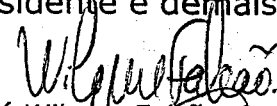
**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora:**

**JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS. Decisão: A 2ª Câmara de**


Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário e considerando questão de ordem levantada pela relatora, resolve anular a intimação de fls. 25 e todos os atos posteriores, haja vista que fora formulada em desacordo com a decisão singular, **devendo o presente processo ser remetido à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário – CEPAT**, a fim de que seja expedida nova intimação, desta feita com a exigência do crédito tributário conforme consta do julgamento singular. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima verde Junior.


**Processo de Recurso nº. 1/1398/2006. AI: 1/200603898. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MÁRCIO ANDRÉ**

**SOMBRA. Relator: MARCOS ANTONIO BRASIL. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **declaratória de nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, contrários à nulidade, os dos Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, POR ENTENDEREM QUE A Ordem de Serviço questionada tem abrangência para amparar a ação fiscal em questão, não sendo motivo, portanto, para impor a nulidade suscitada. Esteve presente para apresentação de contra razões ao recurso oficial, o representante legal do autuado, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, assessorado pela Dr. Ivan Falcão. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no mesmo dia, às 10 (dez) horas. E para constar, eu, **Silvana Rodrigues Moreira de Souza**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

  
José Wilmar Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
**CONSELHEIRA**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
**CONSELHEIRA**